

### Questões prejudiciais

- 1) O artigo 3.º, [n.º 1], alínea a), do Regulamento (CE) n.º 2201/2003 <sup>(1)</sup> do Conselho, de 27 de novembro de 2003, viola a proibição de discriminação consagrada no artigo 18.º TFUE, ao estabelecer, no seu sexto travessão, como condição para a competência dos tribunais do Estado-Membro de residência, um período de residência do requerente mais curto do que o previsto no seu quinto travessão, em função da nacionalidade do requerente?
- 2) Em caso de resposta afirmativa à primeira questão:

Essa violação da proibição de discriminação implica que, nos termos da regra geral do artigo 3.º, [n.º 1], alínea a), quinto travessão, do Regulamento (CE) n.º 2201/2003 do Conselho, de 27 de novembro de 2003, relativamente a qualquer requerente, independentemente da sua nacionalidade, se exija um período de residência de 12 meses para que possa invocar a competência dos tribunais do seu lugar de residência, ou deve considerar-se que o período de residência exigido a qualquer requerente é de seis meses?

<sup>(1)</sup> Regulamento (CE) n.º 2201/2003 do Conselho, de 27 de novembro de 2003, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1347/2000 (JO 2003, L 338, p. 1).

---

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Conseil d'État (França) em 19 de outubro de 2020 —  
Association France Nature Environnement/Premier ministre e Ministre de la Transition écologique et  
solidaire**

**(Processo C-525/20)**

(2021/C 35/37)

Língua do processo: francês

### Órgão jurisdicional de reenvio

Conseil d'État

### Partes no processo principal

*Recorrente:* Association France Nature Environnement

*Recorridos:* Premier ministre et Ministre de la Transition écologique et solidaire

### Questões prejudiciais

- 1) Deve o artigo 4.º da Diretiva 2000/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2000, que estabelece um quadro de ação comunitária no domínio da política da água <sup>(1)</sup>, ser interpretado no sentido de que permite aos Estados-Membros, ao autorizarem um programa ou um projeto, não ter em conta os seus impactos temporários de curta duração e sem consequências a longo prazo para o estado das águas de superfície?
- 2) Em caso de resposta afirmativa, que condições devem estes programas e projetos preencher para efeitos do artigo 4.º da diretiva, em especial, dos seus n.ºs 6 e 7?

<sup>(1)</sup> JO L 327, p. 1.

---

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Bundesfinanzhof (Alemanha) em 21 de outubro  
de 2020 — Finanzamt B/W AG**

**(Processo C-538/20)**

(2021/C 35/38)

Língua do processo: alemão

### Órgão jurisdicional de reenvio

Bundesfinanzhof

### Partes no processo principal

*Recorrente:* Finanzamt B

Recorrida: W AG

Outra parte: Bundesministerium der Finanzen

### Questões prejudiciais

- 1) Devem as disposições conjugadas do artigo 43.º e do artigo 48.º do Tratado que Institui a Comunidade Europeia (atuais artigos 49.º e 54.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia) ser interpretadas no sentido de que se opõem a normas jurídicas de um Estado-Membro que proíbem que uma sociedade residente deduza dos seus lucros tributáveis os prejuízos de um estabelecimento estável com sede noutro Estado-Membro, nos casos em que a sociedade, por um lado, esgotou todas as possibilidades de dedução destes prejuízos e, por outro, deixou de receber receitas deste estabelecimento estável, pelo que deixou de ser possível ter em conta os prejuízos naquele Estado-Membro (prejuízos «finais»), se as normas jurídicas em causa visarem a isenção de lucros e prejuízos ao abrigo de um acordo celebrado entre ambos os Estados-Membros destinado a evitar a dupla tributação?
- 2) Em caso de resposta afirmativa à primeira questão prejudicial: Devem as disposições conjugadas dos artigos 43.º e 48.º do Tratado que Institui a Comunidade Europeia (atuais artigos 49.º e 54.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia) ser interpretadas no sentido de que também se opõem às disposições da *Gewerbsteuergesetz* (Lei alemã relativa ao imposto sobre as atividades económicas) que proíbem que uma sociedade residente deduza do seu rendimento tributável em sede desse imposto prejuízos «finais» do tipo descrito na primeira questão prejudicial, de um estabelecimento estável situado noutro Estado-Membro?
- 3) Em caso de resposta afirmativa à primeira questão prejudicial: Sendo encerrado o estabelecimento estável situado noutro Estado-Membro, podem existir prejuízos «finais» do tipo descrito na primeira questão prejudicial, apesar de haver a possibilidade, pelo menos teórica, de a sociedade voltar a abrir um estabelecimento no mesmo Estado-Membro, cujos lucros poderão vir a ser compensados com os prejuízos anteriores?
- 4) Em caso de resposta afirmativa às primeira e terceira questões prejudiciais: Podem ser considerados prejuízos «finais» do tipo descrito na primeira questão prejudicial, que devem ser tomados em conta pelo Estado do domicílio da empresa-mãe, os prejuízos do estabelecimento estável que, nos termos da lei do Estado em que se situa o estabelecimento estável, podem ser reportados sobre o exercício seguinte?
- 5) Em caso de resposta afirmativa às primeira e terceira questões prejudiciais: É o dever de consideração dos prejuízos «finais» transfronteiriços limitado, em função do valor, pelos prejuízos que a sociedade poderia ter aplicado no Estado em se situa o estabelecimento estável, se a consideração dos prejuízos fosse permitida nesse Estado?

---

### Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Landgericht Saarbrücken (Alemanha) em 26 de outubro de 2020 — Koch Media GmbH/FU

(Processo C-559/20)

(2021/C 35/39)

Língua do processo: alemão

### Órgão jurisdicional de reenvio

Landgericht Saarbrücken

### Partes no processo principal

Recorrente: Koch Media GmbH

Recorrido: FU

### Questões prejudiciais

1. a) Deve o artigo 14.º da Diretiva 2004/48 <sup>(1)</sup> ser interpretado no sentido de que abrange as necessárias despesas com advogados enquanto «custas judiciais» ou «outras despesas» em que um titular de direitos de propriedade intelectual na aceção do artigo 2.º da Diretiva 2004/48 incorre pelo facto de interpelar extrajudicialmente o infrator desses direitos com vista à cessação dessa infração?